

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a redação do § 1º do art. 99, e acrescenta parágrafos ao art. 280, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição do peso do veículo e a comprovação da infração por excesso de peso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 99, e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 280, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição do peso do veículo e a comprovação da infração por excesso de peso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99.....

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....”(NR)

“Art. 280.....

.....

§ 5º A infração por transitar com o veículo com excesso de peso será comprovada, exclusivamente, pela aferição do peso da carga por equipamento de pesagem.

*§ 6º Considerar-se-á não comprovada a infração por transitar com o veículo com excesso de peso quando este houver sido aferido apenas pela verificação de documento fiscal, exceto se acompanhado de documento emitido após pesagem em equipamento certificado. ”
(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autuação de veículos por transitarem com excesso de peso tem sido muitas vezes fundamentada em aferição do peso pela verificação de documento fiscal, em razão da falta de equipamento de pesagem no local.

Esse método de aferição é totalmente impreciso e, como tal, torna-se vago e potencialmente injusto para a comprovação da infração.

O excesso de peso tem de ser comprovado por equipamento de pesagem aferido de acordo com metodologia e periodicidade recomendadas por entidade de metrologia legal. Se não existem balanças suficientes nas rodovias é obrigação do Estado instalá-las.

Temos de reconhecer que muitas autuações por excesso de peso do veículo são baseadas na verificação de documento fiscal em razão da redação em vigor do § 1º do art. 99 do Código de Trânsito Brasileiro, que permite tal aferição. Por discordarmos disso, estamos propondo neste projeto de lei uma nova redação para o dispositivo pela qual a aferição de peso será feita apenas por equipamentos de pesagem.

Os demais dispositivos propostos nesta iniciativa propugnam pela maior precisão para comprovar a referida infração, e também pelo reparo de injustiças cometidas por muitas autuações mal fundamentadas.

Pela importância desta proposição para que a fiscalização de trânsito ocorra com a devida transparência, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

Deputado Federal /PSD-MG